



**Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS**

**Ana Carolina de Moraes**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL**

**Brasília-DF**  
**2016**

**Ana Carolina de Moraes**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) Orientador (a): Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**Brasília-DF**

**2016**

**Ana Carolina de Moraes**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) Orientador (a): Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof. Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

\_\_\_\_\_  
Examinador (a): Prof. M e Luciano de Medeiros Alves

\_\_\_\_\_  
Examinador (a): Prof. M. a Dulce Donaíre de Mello e Oliveira

Dedico este trabalho de conclusão da graduação àqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização deste sonho, que foram muitos, sobretudo à minha família. À Deus, companheiro de todas as horas, sem o qual nada teria sido possível.

“O tempo é a minha matéria, o tempo presente, os  
homens presentes, a vida presente”.

*Carlos Drummond de Andrade*

## RESUMO

A presente monografia apresenta o tema “A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Brasil”. Para realização do mesmo, utilizou-se pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e a partir da evolução dos conceitos de família, foi analisada a multiparentalidade no Direito de Família brasileiro. Com a modernização, novos tipos de famílias surgiram, e com isso o Direito de Família para acompanhar o ritmo, teve que se renovar, focando-se na hipótese da origem da filiação, considerando a evolução sociológica familiar e os Princípios Constitucionais que permitem a criação de interpretações que legitimizam a filiação a partir da real situação social. Com o reconhecimento da multiparentalidade, pôde-se perceber que a afetividade vem sendo considerada suficiente para se estabelecer vínculos e ainda pôde-se observar quais os efeitos jurídicos por eles trazidos, ressaltando ainda sobre o possível arrependimento quando cita a opção do apadrinhamento civil. Assim chega-se à conclusão que com a evolução social, torna-se imprescindível a legitimação dos vínculos multiparentais, salientando a importância do Direito de Família através de reflexos sociais reais.

**Palavras- Chave:** Multiparentalidade. Direito de Família. Filiação. Princípios Constitucionais.

## **ABSTRACT**

This monograph presents the theme "multiparentalidade and their legal consequences in Brazil". To perform the same, bibliographic research and jurisprudence and from the evolution of the concepts of family, the multiparentalidade was examined in family law. With modernization, new types of families have emerged, and with it the right of family to keep pace, had to renew, focusing on the hypothesis of the origin of the membership, considering the sociological evolution of familiar and constitutional principles that allow the creation of interpretations that legitimizam the affiliation from the real social situation. With the recognition of multiparentalidade, one can realize that affection has been considered sufficient to establish links and still could observe what are the legal consequences for they brought, emphasizing on the possible regret when CITES sponsorship option. As soon as you arrive to the conclusion that with the social evolution, it becomes essential to the legitimacy of the multiparentais ties, stressing the importance of family law through real social reflexes.

**Key- words:** Multiparentalidade. Family law. Membership. Constitutional Principles.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 ELUCIDAÇÕES ACERCA DA ENTIDADE FAMILIAR.....</b>	<b>11</b>
1.1 Família.....	11
1.2 Direito de família e seus princípios constitucionais.....	12
1.3 Princípios norteadores do direito de família .....	13
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	14
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar .....	16
1.3.3 Princípio da igualdade entre filhos e de gênero .....	17
1.3.4 Princípio da Liberdade .....	18
1.3.5 Princípio da afetividade .....	19
1.4 Convivência comunitária e familiar .....	20
<b>2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE .....</b>	<b>22</b>
2.1 Da evolução da concepção originária de filiação .....	22
2.2 Da filiação biológica e socioafetiva.....	25
2.3 Filiação Biológica.....	26
2.4 A filiação socioafetiva no Brasil.....	26
2.5 Efeitos.....	29
<b>3 ACEITAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS .....</b>	<b>33</b>
3.1 Efeitos decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade .....	37
3.2 Nome, Parentesco e a Dignidade da pessoa Humana .....	37
3.3 Obrigação Alimentar .....	39
3.4 Guarda do filho menor .....	42
3.5 Direitos a visita.....	43
3.6 Direitos sucessórios .....	45
3.7 Apadrinhamento civil.....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta em sua temática “A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Brasil” Através da pesquisa bibliográfica e jurisprudenciais, por meio de livros, jornais, revistas e artigos, pôde-se aprofundar um pouco no assunto, explicando melhor sobre esse tipo de filiação, quais os efeitos causados por seu reconhecimento e ainda a opção do apadrinhamento civil.

O trabalho tem como objetivo analisar a mutiparentalidade e quais os efeitos jurídicos por elas trazido, proporcionando ao leitor um maior conhecimento acerca do assunto “multiparentalidade”, alcançando todos os objetivos levantados relacionados a questão de qual a possibilidade de uma pessoa possuir dois ou mais responsáveis que execute de forma afetiva e efetiva as funções parentais, sua aceitação jurídica e ainda quais os efeitos causados por ela.

A escolha do tema, se deu pela mudança constante que ocorre atualmente nas famílias brasileiras, procurando esclarecer então as alterações no âmbito jurídico que defende os Direitos da família, procurando sempre o bem estar dela toda.

É possível que seja visto, que o avanço da sociedade moderna, obriga o Direito a evoluir, exigindo que todos os conceitos sejam revistos em todos os aspectos. Devido a essa evolução do Direito a respeito do assunto é que surgiu a idéia de abordar o tema, pois o mesmo apesar de muito comentado, é pouco explorado e isso deixa dúvidas, que com a realização do trabalho podem ser esclarecidas, principalmente o norteia os seus diversos possíveis efeitos. Através de julgados, jurisprudências e acordão apresentados será possível notar o reconhecimento da multiparentalidade, desenvolvendo então por meio dessa investigação metodológica, a análise desses julgados.

De acordo com o desenvolvimento, a saber ser o direito pátrio capaz de tutelar os novos modelos de família, especificamente, com o surgimento da filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, fez-se no primeiro capítulo uma síntese, apertada, acerca da entidade familiar e da filiação traçando uma linha de estudo sobre a evolução social das

mesmas inclusive, relacioná-las aos principais princípios norteadores desses institutos e sua previsão no ordenamento jurídico pátrio.

No Segundo capítulo, a partir das considerações traçadas sobre a filiação no Brasil, adentrou-se a questão relativa à tutela jurídica da filiação socioafetiva e da irrevogabilidade da filiação biológica, assim como também a evolução de ambas as filiações.

No terceiro e último capítulo, foram apresentados o instituto da multiparentalidade e seus reflexos, inclusive, no que tange ao reconhecimento de diversas filiações pelo ordenamento jurídico pátrio, demonstrando que o mesmo vem se modernizando para acompanhar a realidade. Ainda no terceiro capítulo será apresentado a questão do apadrinhamento civil como opção em caso de não querer a adoção, passando esse a ser uma alternativa para os casos das crianças que já possuem seus pais biológicos porém vivem institucionalizadas, sendo uma chance para que os mesmos possam ter uma vida mais digna.

Ainda assim fez-se uma comparação a respeito do apadrinhamento civil e a multiparentalidade sócioafetiva, apresentando a diferença entre elas, expondo os pontos positivos e negativos.

Por fim serão expostas as respostas dos questionamentos levantados alcançando assim os objetivos, deixando claro cada um deles, para que o leitor tenha conhecimento sobre vários conteúdos relacionados ao caso que compreende as evoluções das relações de afeto.

Espera-se que através desta pesquisa tenha sido possível expor claramente os aspectos multiparentais socioafetivos existentes e seus efeitos que ainda são desconhecidos e mal entendidos, não somente teoricamente, mais também na prática, adequando-se e sistematizando-a a uma realidade social moderna, servindo então esta pesquisa como uma útil referência para toda comunidade jurídica.

## 1 ELUCIDAÇÕES ACERCA DA ENTIDADE FAMILIAR

Esse capítulo apresenta uma síntese apertada da entidade familiar e da filiação, especificamente da previsão no ordenamento jurídico pátrio e sobre a evolução das relações afetivas e dos princípios que norteiam esses institutos.

### 1.1 Família

O surgimento da entidade familiar perpassa por mitos e ideologias, mais desde os primórdios é possível entendê-la como organização social de um grupo, delineando uma unidade propriamente dita.

Em sua origem, a família tem como específica função cognitiva e prática, individualizar sob a jurisdição do pater familiar, que de acordo com Viana trata-se de um conceito originado em Roma onde os indivíduos eram submetidos a esse pater familiar devido ao casamento e as relações consanguíneas.<sup>1</sup> Para Wald, a família do Direito Romano pode ser conceituada da seguinte forma:

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo. Quanto aos bens. [...] inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.<sup>2</sup>

Assim sendo, a entidade familiar tornou-se uma figura econômica, religiosa, política e jurisdicional, sob a égide do pater familiar. Isso fez com que a figura de entidade familiar desenvolvida durante o império romano, desse lugar a um novo modelo de família calcado no cristianismo. Com a evolução da figura “família”, o casamento passou a ser o reflexo de uma relação monogâmica, ou seja, passou a ser a tradicional família, entendida como uma combinação da união entre um homem, uma mulher e filhos, sendo essa, uma definição cristã, com base nos princípios bíblicos, mais que por sua vez não se adapta a atualidade.

---

<sup>1</sup> VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.22.

<sup>2</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.. p. 10.

Quando tem-se em mente a família contemporânea, verifica-se o surgimento de relações calcadas em afeto e na busca pela felicidade de seus membros como pode ser observado por Brauner:

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.<sup>3</sup>

Dias em seu entendimento afirma em sua obra que a entidade familiar deixou de representar uma unidade econômica, social e religiosa, passando a ser uma figura de um “grupo de afetividade”.<sup>4</sup>

Segundo a autora, a evolução do conceito de família na contemporaneidade, teria sido influenciada por vários fatores sociais como: a revolução sexual, o movimento feminista, a divulgação do divórcio como uma alternativa válida, o reconhecimento da tutela da infância, juventude e terceira idade, a troca de papéis nos lares, a predominância da dignidade sobre valores pecuniários, a condecoração do amor, como sendo o vínculo mais importante para a formação de um “Lar, Lugar de Afeto e Respeito”.

Hodiernamente, o instituto familiar vem sendo flexibilizado, dia após dia, em razão da evolução das relações afetivas e da tutela dessas relações pelo direito.

## 1.2 Direito de família e seus princípios constitucionais

Com a chegada da Constituição Federal de 1998 foi preciso fazer a fiscalização de várias evidências e sobre o reconhecimento do ser humano no ordenamento jurídico. Essas mudanças fizeram com que as famílias contemporâneas fossem influenciadas. O termo *a quo* para previsão dos direitos civis, dentre esses direitos, a entidade familiar recebeu novos contornos, firmados em princípios e direitos. Esses princípios alcançou o reconhecimento da força normativa e estabilidade em vários âmbitos, principalmente no Direito de Família.

---

<sup>3</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família**: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2000.p. 10

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 324.

A Carta constitucional passou a prever uma relação familiar calcada em igualdade e no afeto, conforme se infere do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>5</sup>

Com perdão pelo truísmo, a Constituição Federal de 1988, foi o marco histórico no que tange aos direitos da família e da filiação, agora como entidade familiar tutelada, o ordenamento jurídico passou a vedar a discriminação decorrente da origem da filiação. Outrossim, a entidade familiar passou a ser regida pela igualdade e afeto entre seus integrantes, à luz dos princípios constitucionais a ser detalhados.

### 1.3 Princípios norteadores do direito de família

Nos últimos anos houve várias mudanças na estrutura e nas funcionalidades do Direito de Família Brasileiro. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão constitucional. É com base nos princípios constitucionais que são solucionados os casos de família, os casos concretos que chegam aos tribunais superiores para decisão.

Na vida e em todas as possíveis relações sociais podem existir muito mais fatos do que se tem em uma legislação, com isso pode-se notar que essas leis não conseguem acompanhar todo o desenvolvimento da evolução social da família,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

isso faz com que os profissionais da área busquem em outras fontes do Direito, fatos que mais chegam perto do acontecido, para desta forma então reorganizar o Direito Familiar. Para melhor adequar a justiça, nos casos do Direito da Família, utiliza-se os princípios gerais, dessa forma será possível decidir entre o injusto e o justo.

De acordo com Diniz se não existisse os princípios, não existiria ordens jurídicas, tornando-se as mesmas um monte de normas positivas, desorganizadas e ainda um estudo de valores indeterminados. Segundo a autora os princípios gerais são os responsáveis por restaurar a dinâmica.<sup>6</sup>

### 1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Os direitos decorrentes da dignidade humana incluem à pessoa, independentemente do reconhecimento jurídico, por essa razão tanto o Estado como à comunidade internacional e, os demais indivíduos do grupo social estão inclusos.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante ao cidadão o reconhecimento sobre todas as coisas. Como princípio fundador do direito, lutando e preservando os direitos humanos, naturais e inatos, o mesmo é essencial para sociedade e para um país democrático.

Para Sarlet respeitar a dignidade da pessoa humana, traz importantes consequências:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subhumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.<sup>7</sup>

O artigo 1º, inciso III, da CF/88, elege esse princípio como fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>8</sup> Sobre este princípio, Fachin justifica:

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 143.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e de patrimonialização do Direito Privado.<sup>9</sup>

Tartuce diz que o princípio da dignidade da pessoa humana, é de difícil conceituação, pois o mesmo se tratar de uma definição legal indeterminada com diversas interpretações presente em uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.<sup>10</sup>

Entre diversos conceitos, é interessante a definição desenvolvida por Miranda e Medeiros, onde dizem que a dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana, não é de um ser ideal e abstrato. Seja homem ou mulher, bem como existe, sendo considerado irreduzível, insubsistente e ainda irrepetível no ordenamento jurídico, cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.<sup>11</sup>

Com isso, pode-se verificar que a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social, onde a família está tutelada pela Constituição, fundada na dignidade das pessoas humanas que a interagem e no sistema jurídico brasileiro, este princípio está ligado intimamente ao princípio da solidariedade, que será analisado posteriormente. Por último observa-se que este princípio está ligado ao Direito de Família, através dos direitos humanos, baseado na igualdade para todas as entidades familiares, ou seja, não podendo haver tratamento diferenciado a diversas formas de filiação, já que possuem igualdade de direitos, consagrado pela Constituição Federal.

De acordo com Dias a consequência disso tudo é que o Estado deveria permanentemente assegurar o respeito integral e proteger tal princípio, pois de forma objetiva é o principal.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 825.

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 825. v. 2.

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 53. v.1

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 61-63.

### 1.3.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, segundo Denniger significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, se apoiando no mínimo possível de interesses e objetivos semelhantes, buscando manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.<sup>13</sup> Segundo Tartuce e Simão a solidariedade não é só patrimonial, sendo também afetiva e psicológica.<sup>14</sup> Paulo Bonavides incute a ideia de que o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição — não apenas dela, diz-se, pois, a partir dela se estendendo por toda ordem jurídica —, averiguando as unidades de sentido e apurando o valor da ordem normativa constitucional.<sup>15</sup>

Sendo assim, ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações, em outras palavras diz-se que é o se preocupar com outra pessoa. Assim sendo, a solidariedade familiar deve ser traduzida em uma forma ampla, aspirando caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.<sup>16</sup>

Na visão de TARTUCE e SIMÃO, no que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC/2002. Pois mesmo sendo o cônjuge o culpado pelo fim da relação, poderá o mesmo requerer os alimentos necessários – indispensáveis à sobrevivência –, do cônjuge inocente (art. 1.694, § 2.º, do CC). Isso ocorre somente nos casos onde o cônjuge responsável não tenha condições de trabalhar e nem parentes em condições de prestar auxílio aos alimentos (art. 1.704, parágrafo único, do CC).<sup>17</sup> Vale lembrar que os alimentos não são apenas entre os cônjuges e companheiros, mas também entre ascendentes e descendentes, baseado no binômio necessidade e possibilidade, cuja regulamentação encontra-se na Lei n. 5478/1968.

---

<sup>13</sup> DENNIGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 88, p. 36, dez. 2003.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007, p. 30. v. 2.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 259.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 828. v. 2.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 829. v. 2.

### 1.3.3 Princípio da igualdade entre filhos e de gênero

No art. 227, § 6º, da CF/88 “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>18</sup> Já o que consta no art. 1.596 do Código Civil possui o mesmo texto, protegendo ambos os mecanismos sendo o princípio da igualdade entre filhos, ou seja, a conformidade entre filhos. Essa maneira de administrar trouxe a igualdade entre os pares familiares advindos da filiação.

A discriminação anterior de filhos que fazia parte do art. 332 do CC/1916, se molda ao espírito do constituinte, basicamente é isso que Tartuce e Simão, lecionam.<sup>19</sup> O princípio da igualdade no Direito de Família possui vários lados, começando pela parte referente a igualdade entre cônjuges e companheiros e da igualdade entre filhos.

Tratando-se desse princípio Lôbo ensina que:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summadvivisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).<sup>20</sup>

O artigo 226, §5 da CF/88 e art. 1511 do CC, reconhece igualdade entre homens e mulheres no que se refere ao estado conjugal ou comunhão firmada pelo casamento ou por uma união estável, com base nos artigos 226, § 3 e art. 5, I, ambos da CF.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 830. v. 2.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24. Ago. 2016

Um resultado muito importante do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, no que concerne à chefia familiar, na qual no passado era exercida exclusivamente pelo homem, caracterizada pela hierarquia. Atualmente não é mais assim, passando a ser uma diarquia, onde o chefe da família pode ser tanto o homem quanto a mulher, de forma a colaborar democraticamente, havendo a despatriarcalização do Direito de Família. Essa igualdade poder ser bem conceituada no artigo 1.631 do CC, ao formular que:

Durante o casamento ou união estável compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em caso de eventual divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.<sup>22</sup>

#### 1.3.4 Princípio da Liberdade

De acordo com Maria Helena Diniz citada no artigo de Keith Diana da Silva em seu estudo conclui que:

“O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole”.<sup>23</sup>

No que concerne o princípio da liberdade, ou seja, o princípio da não intervenção, Tartuce e Simão cita a disposição do art. 1.513 do Código Civil Brasileiro que:

É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família. O princípio é reforçado pelo art. 1.565, § 2.º, do mesmo Código, pelo qual o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito.<sup>24</sup>

A CF/1988 consagra a paternidade responsável e o planejamento familiar, devendo o Estado conceder recursos educacionais e científicos para a utilização desses direitos, sendo impedida qualquer forma repressiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 226, § 7.º, da CF/1988). Além disso, o Estado deve garantir a

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 830. v. 2.

<sup>23</sup> **SILVA**, Keith Diana. Família no direito civil brasileiro. < <http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>> Acesso em: 29. Ago. 2016

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. p. 830. v. 2.

assistência à cada um dos integrantes da família, gerando mecanismos que controlam a violência no que envolve suas relações (art. 226, § 8.º, da CF/1988).<sup>25</sup>

### 1.3.5 Princípio da afetividade

Este princípio não consta expresso na Constituição Federal como sendo um direito fundamental, mas é possível afirmar que o mesmo origina-se do princípio da dignidade humana e da solidariedade, destacando-se pelo principal princípio que fundamenta as relações familiares. Por não constar como um princípio expresso, a doutrina pátria designa-o como tal.

Lôbo leciona que:

“[...] o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídico constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”.<sup>26</sup>

Groeninga fundamenta: O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os integrantes de uma família, de maneira que possam buscar a objetividade necessária na subjetividade inerente às relações. Nas relações familiares, cada vez mais se dá importância ao afeto, inclusive outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.<sup>27</sup>

No capítulo dois o tema será aprofundado por se tratar do fundamento do tema desta monografia, dessa forma finaliza-se este item com o julgado do STJ, acerca deste princípio, com as palavras da Ministra Nancy Andrighi:

[...]A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>27</sup> GROENINGA, Gise/le Câmara. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: RT, 2008. p. 28. v. 7.

atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.<sup>28</sup>

Portanto, fica evidente que o Direito Brasileiro, aos poucos, caminha pela valorização do afeto nas relações familiares, ou seja, evoluindo conforme as ideias da sociedade.

#### 1.4 Convivência comunitária e familiar

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa do Direito de Criança e adolescentes à convivência familiar e Comunitária apresenta-se:

A importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais. Subjacente a este reconhecimento está a idéia de que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida.<sup>29</sup>

Lobo exemplifica de forma explicativa, supondo o espaço físico da casa, o lar, a moradia, e devido as condições de vida que cada membro tem, como trabalho, estudos, acaba que separa essas pessoas do ambiente comum, porém pertence a casa e a todos, mesmo que não estejam juntos sempre no mesmo local. O autor diz ser o ninho, na qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas.<sup>30</sup>

Esse exemplo é interessante, pois ele nos remete a proteção constitucional da casa, estabelecido pelo artigo 5, inciso XI, da CF, onde diz que “a

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.026.981/RJ**. Ementa: [...] Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 fev. 2010. DJ de 23.02.2010.

<sup>29</sup> Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa do Direito de Criança e adolescentes à convivência familiar e Comunitária> Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>. Acessado em 14 de set.2016

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”.<sup>31</sup>

Nesse panorama, o doutrinador Lôbo destaca que:

Na maior parte das comunidades brasileiras, o natural é entendido como a convivência com os avós e, em muitos locais, com os tios, todos integrando um grande ambiente familiar solidário. Conseqüentemente o fundamento no princípio da convivência familiar as decisões judiciais são iguais, assegurando aos avós o direito de visita a seus netos.<sup>32</sup>

Assim, é possível concluir que a entidade familiar deixou de ser apenas um núcleo ligado a valores econômicos, religiosos, políticos e oriundos de uma relação matrimonial. A família configura a uma relação de afeto e igualdade entre seus integrantes, que está em constante evolução, calcada em princípios constitucionais que resguardam e asseguram seu reconhecimento em todos os âmbitos e, inclusive, norteiam os demais dispositivos legais que tratam dessa questão, buscando sempre compreender essa evolução.

De acordo com os artigo 226 da Constituição Federal, a “ família é a base da sociedade”, por esse motivo cabe a família, ao Estado, à sociedade de uma forma geral assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, especificando ainda no artigo 227 os direitos especiais fundamentais à criança e ao adolescente de forma a ampliar e aprofundar os direitos já reconhecidos e garantidos, estando entres esses o direito à convivência familiar e comunitária.

Através desses artigos que trata do direito a convivência familiar e comunitária as leis das políticas sociais sofreram edições e reformações de uma forma aprofundada em seus princípios constitucionais que são regulamentados tornando-se ações operacionais.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE

Nesse segundo capítulo far-se-á algumas considerações importantes acerca da evolução da filiação no Brasil, especificamente, abordar-se-á paralelamente duas espécies de filiação, no caso, a biológica e socioafetiva, para possibilitar o posterior estudo do reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 Da evolução da concepção originária de filiação

Paralelamente, a filiação sofreu os reflexos dessa evolução da entidade familiar. Isso porque, a filiação passou de uma forma de um critério discriminatório para classificação dos descendentes para uma forma de reconhecimento das relações sanguíneas e afetivas. Nesse sentido, Nepomuceno asseverou em sua obra que a igreja dificultava o reconhecimento dos filhos oriundos das relações extraconjugais para preservar a imaculada concepção do matrimônio, o que sujeitava os filhos ilegítimos a uma vida de segregação:

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e a lei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial.<sup>33</sup>

Com a evolução sócio cultural da sociedade, novas perspectivas foram surgindo e que desembocaram na regulamentação constitucional de novas formas de família, na previsão do princípio da igualdade entre os filhos, no acolhimento da doutrina da proteção integral, bem como no reconhecimento doutrinário jurisprudencial sobre filiação socioafetiva, que consiste na filiação advinda de laços de afetividade constituídos independentemente do aspecto biológico.

A filiação no Brasil está regulamentada nos artigos 1596 a 1606 no CC/02. Este artigo prevê, além de outras características, que os filhos,

---

<sup>33</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Família e Jurisdição II. BASTOS. Eliana Pereira: LUZ, Antônio Fernandes da. (Coord.). Belo Horizonte. Dey Rey. 2008.

independentemente se adveio de casamento ou adoção, tem direitos iguais, repetindo a redação da CF/88, do artigo 227, § 6º.<sup>34</sup>

Sobre as inovações, Welter pronuncia da seguinte forma:

Na leitura dos dispositivos constitucionais que albergam os interesses da família, a Constituição Federal, ao contrário da visão moderna de proteção exclusiva da entidade familiar, permitiu que se reconhecessem constitucionalmente, em perspectiva pós-moderna, dois princípios eventualmente, considerados antagônicos: proteção à unidade familiar e o de proteção aos filhos, considerados em sua individualidade.<sup>35</sup>

É de extrema importância citar que o Código Civil de 1916 dividia o parentesco consanguíneo em legítimo e ilegítimo; legítimo, se procedesse do casamento; ilegítimo, em caso contrário. Nestes termos é a redação do artigo art. 332 do diploma legal, acima citado, sendo revogado pela CF/88.

Adequadamente, a Constituição Federal de 1988, finalizou as classificações, bloqueando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conforme o art. 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>36</sup>

O Código Civil de 2002, seguindo o princípio da parametricidade constitucional, ou seja, aquele que tem como base a CF na legislatura reproduzindo a regra impedida pela Carta Magna, como se vê no Art. 1.596. Os filhos, sendo advindo ou não da relação de casamento, ou por adoção, deverão ter os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>37</sup>

A partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é razoável afirmar que além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>35</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 68.

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

em razão de sua origem (seja distinção de efeitos pessoais ou de efeitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, estando proibido que se estabeleça limites à determinação do vínculo de filiação, seja ele qual for. Com relação a isso, Sá e Teixeira, pontuam que:

Com advento da Lex Legum, implantou-se a “possibilidade de os filhos terem acesso à parentalidade verdadeira, porquanto não devendo sofrer nenhuma penalidade em razão de sua condição de filhos “adulterinos”, “espúrios”, “incestuosos”, fora do casamento etc.” Desatrelou-se o estado de filiação à conduta materno-paterna.<sup>38</sup> Com isso, o STF, devido a não discriminação relacionada à filiação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NO INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR MEIO DE SUCESSIVOS RECURSOS. APELO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- As decisões interlocutórias, postos não constituírem decisão de única ou última instância nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, não são passíveis de impugnação via recurso extraordinário, nos termos do enunciado do Verbete nº 735 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. 2. In caso, o acórdão originariamente recorrido assentou que “com o advento da nova ordem constitucional, todos, independentemente da origem da filiação, passaram a gozar da condição de filhos, fazendo jus a idênticos direitos, ainda que adotados antes da sua vigência [...]. O afastamento das adotadas, como quer a agravante, seria uma discriminação agressiva ao instituto da adoção, porque teríamos algumas adoções “mais adoções” do que outras, em ferimento à dignidade da pessoa e à igualdade da filiação. 3. Agravo regimental desprovido.<sup>39</sup>

Portanto, não mais existe o viés discriminatório da relação de filiação, havendo direitos iguais entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, pois vai contra a ordem social e moral dos preceitos constitucionais, que defende a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, Lôbo define a filiação como sendo:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada

---

<sup>38</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; Teixeira, e Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 36.

<sup>39</sup> BRASIL. **RE 606305 AgR**. Ementa: [...] Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 1ª TURMA 18.06.2013. DJ de 31.07.2013.

de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.<sup>40</sup>

No mesmo sentido Chaves e Rosenvald lecionam que:

Em sentido estrito, filiação é o envolvimento jurídico que une o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. No âmbito jurídico às vezes se; “designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade”. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º.<sup>41</sup>

Através dos ensinamentos desses autores pode-se extrair que a Filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aos que a geraram ou aos que a criaram, baseando-se no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Dessa forma pode-se notar que a filiação é a união jurídica que existe entre os filhos e seus pais.

Esgotando a parte conceitual doutrinária, observa-se que é sempre mencionada a consanguinidade ou a afetividade como elo entre pessoas para formar a relação de parentesco e filiação. Dessa forma chega-se a conclusão que a filiação biológica é uma espécie irrevogável, independente do reconhecimento de outras espécies de filiação para o mesmo indivíduo, conforme será demonstrado em detalhes no capítulo em que trata-se da multiparentalidade.

## 2.2 Da filiação biológica e socioafetiva

A filiação, por se tratar de um tema no ramo do direito de família, que sofreu influência dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, com base nos princípios já estudados, serão divididas as espécies em biológica e socioafetiva como forma mais didática, com fundamentos legais e jurisprudenciais,

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 619.

sendo que as espécies de filiação no Brasil, está regulamentada no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.606.<sup>42</sup>

### 2.3 Filiação Biológica

Tem-se aqui que os pais são os genitores; Explica-se: referidos pais, quais os nomes encontram-se lançados na certidão de nascimento, efetivamente são os fornecedores do material genético, qual deu origem a concepção da criança, podendo tal concepção ocorrer por método artificial ou natural.

Segundo Coelho, a questão jurídica é despertada normalmente pela filiação biológica natural, que diz respeito à resistência do genitor em reconhecer a paternidade, quando não está casado com a mãe. Quando o relacionamento entre os dois não é estável, a resistência pode ser legítima, com relação as incertezas sustentada pelo indigitado pai, ou seja, homem apontado pela mãe como genitor. Neste caso, se o homem resiste apenas porque honestamente não quer assumir a paternidade de rebento que não tem certeza ser dele, um simples exame em DNA resolve a questão. Quando a paternidade biológica é confirmada, ocorre o reconhecimento. Não é raro ocorrer, porém a recusa em reconhecer a paternidade deriva da vontade de não arcar com encargos relacionados ao sustento, criação e educação da criança. Em busca da tutela dos interesses do menor, foram desenvolvidos institutos para investigação de ofícios e de presunções de paternidade.<sup>43</sup>

### 2.4 A filiação socioafetiva no Brasil

De acordo com Cunha Pereira, a luz da psicanálise diz que a filiação constitui uma função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos.<sup>44</sup> Seguindo a mesma linha de raciocínio, Silva Pereira, diz que pai pode ser várias pessoas e/ou personagens, como: genitor, o marido da mãe, o amante

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144. v. 5.

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62-63.

oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, o que dá o sobrenome, o que reconhece a criança legalmente ou ritualmente, o que faz a adoção [...], enfim, o que faz a função de pai.<sup>45</sup>

Segundo Farias e Rosenvald, quando determinado o papel social do pai sobre uma pessoa que não transmitiu o material genético, ou seja, não recaindo o papel social sobre o genitor biológico, torna-se notória a hipótese de filiação socioafetiva merecedora de idêntica proteção. Partindo de um sistema unificado de filiação acolhido constitucionalmente, não se pode negar a tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno filial.<sup>46</sup> Nesse mesmo sentido Lôbo afirma que a relação de afeto se constrói na convivência entre os pais e seus filhos, biológicos ou não, dando-se maior ênfase à filiação socioafetiva.<sup>47</sup>

Para Fujita a filiação socioafetiva é aquela decorrente da relação entre um ou ambos os pais e o filho, sem que exista vínculo de sangue entre eles.<sup>48</sup> Dessa forma a filiação socioafetiva não está determinada pelo nascimento e transferência de material genético entre os envolvidos. Em verdade está sedimentada em ato de vontade, no tratamento e na publicidade, relativizando, numa única e principal oportunidade, o material genético não transmitido e as presunções jurídicas. Socioafetividade é sinônimo de filiação sedimentada a partir de um respeito recíproco, entre pai e filho, inatingível na certeza, verdade, de que aquelas pessoas de fato, são pai e filho.

Farias apresenta o critério socioafetivo de determinação de estado de filho como um tempero ao império da genética, de forma a representar uma verdadeira convivência socioafetiva posterior à consanguineidade, fazendo com que o vínculo paterno filial não esteja aprisionado somente na transmissão de *gens*.<sup>49</sup> Ainda segundo o autor vale destacar que a afetividade somente pode ser invocada para determinar o estado de filiação e nunca para negá-lo, ou seja, não deve acolher o juiz, uma tese da desafetividade, de modo a negar um vínculo. Se alguém

---

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 148.

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 669.

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 114.

<sup>48</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: RT, 2008. v. 7. p. 301.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: famílias. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 670.

pretende negar o vínculo, deverá se valer dos demais critérios, não do afetivo. Portanto, o pai afetivo é aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar, pode-se dizer que é o dos sentimentos, das emoções e é o filho do olhar deslumbrado que influi aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

O Código Civil no Direito Brasileiro, em seu Art. 1.593 informa que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem. Assim defende a chance de uma origem socioafetiva quando diz outra origem. Não é este outro o entendimento, pois o Enunciado nº 108 da Jornada de Direito Civil no que discrimina o âmbito jurídico do nascimento disposto no artigo 1603 do CC/02, entende-se, à luz do disposto no art. 1593 do CC/02, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Esse fato jurídico, é no sentido de os juristas estão tratando a filiação fora de um parâmetro meramente biológico, ou seja, aderindo a filiação socioafetiva.

Gama diz que é fundamental considerar, no âmbito da parentalidade-filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida, o desejo como componente fundamental com a intenção de se assumir o estabelecimento do elo de paternidade-filiação e de maternidade-filiação.<sup>50</sup> No mesmo sentido, Aguiar Júnior no Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil sugere que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.<sup>51</sup>

Farias diz que, quanto à origem, esse acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo que não haja a presença do elemento consanguíneo, não é novidade na história do Direito, e que o fato simplesmente ficou oculto por um tempo pela força da presunção decorrente do casamento.<sup>52</sup> Observa-se que no Código de Hamurabbi havia previsão reconhecendo efeitos à afetividade, conforme os artigos 185 e 191:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA  
185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

<sup>50</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 693.

<sup>51</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coor.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 135.

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 672

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.<sup>53</sup>

A esse respeito, leciona Nakagaki que:

A adoção teve seu prenúncio na antiguidade como forma de atender a interesses religiosos dos adotantes e perpetuar o culto doméstico. Estava presente entre babiloneses, hebreus, gregos, romanos, dentre outros. Encontrava-se disciplinada no Código de Hamurábi mesmo a Bíblia dá notícias da aplicação do instituto em muitas de suas passagens. O Código de Hamurábi (1728-1686 a.C.), que disciplinava o instituto para os babiloneses, era uma legislação muito adiantada para a época. Neste código, notória era a intenção do legislador em esclarecer em que situações o filho adotado poderia ser reclamado pelos seus pais legítimos e quando o filho adotado podia voltar à casa paterna. A adoção era um ato revogável, desde que, posteriormente, houvesse o nascimento de filho legítimo do adotante. Entretanto, o adotado deveria receber justas indenizações.<sup>54</sup>

Lôbo afirma que referida filiação como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Pois tal fenômeno, como objeto de estudo das ciências sociais e humanas, também adentrou ao campo jurídico através dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da década de 1990. A muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e de psicanálise já tinham atraído a atenção para o fato de que só depois do episódio onde o homem passa da natureza para a cultura, que se torna possível estruturar a família. É possível dizer que o desenvolvimento da família explana o episódio do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo.<sup>55</sup>

## 2.5 Efeitos

No que diz respeito aos efeitos da filiação socioafetiva, pode-se dizer que a mesma, abarca os efeitos pessoais: estado de pessoa, nome, poder familiar, e efeitos patrimoniais: como sucessão e alimentos.

Sobre os efeitos pessoais de estado de pessoa Silva Pereira:

<sup>53</sup> CÓDIGO de Hamurabi. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>>. Acesso em: 9 set. 2014.

<sup>54</sup> NAKAGAKI, Carolina Crepaldi. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. 2004. 56 f. (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Curso de Direito. Presidente Prudente, São Paulo, 2004.p. 13-14.

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

O estado, pois, cria uma realidade objetiva, onde cada um é titular, e que usufrui com exclusividade. Realidade tão objetiva, que se lhe prendem atributos peculiares aos bens incorpóreos: diz-se ter o estado de filiação adotiva; vindicar o estado de filiação legítima; reclamar o estado de filiação natural. Diz-se, mais, de alguém que não tem, declarado, o estado de filiação ilegítima, que ele está na sua posse, quando a símile da posse de coisa se apresenta aos olhos de todos como titular daquele estado, como tendo o exercício dos direitos respectivos, posto que proibida a designação discriminatória.<sup>56</sup>

Ainda segundo o autor é possível notar que o direito ao estado de filiação é um direito pessoal, que não pode ser renunciado, nem prescrito, e que não aceita transferência, podendo então o titular e o responsável autorizado por lei reivindicá-lo.

Quanto ao nome, Dias ministra o seguinte: “O nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana”.<sup>57</sup> Ainda de acordo com Dias, o efeito do poder familiar tem por base o artigo 1.612 do CC/02 e o artigo 227, caput da CF/88 e artigos 4º, caput e parágrafo único e art. 5 do ECA.

Ter filhos é uma experiência que acompanha uma série de responsabilidades, pois cabe aos pais prepararem o filho para a vida. Normalmente os pais são os modelos para qual o filho quer seguir. De fato, nem sempre, conseguem preparar o sujeito adequadamente para o convívio social, moral, religioso etc.

É nesse sentido que a família se organiza com a atribuição aos pais de um poder que exercem sobre os filhos. Fundamentando esse pensamento, Coelho diz que o poder é:

É um simples instrumento para a realização dos objetivos de preparação dos filhos para a vida; objetivos que a sociedade reserva aos pais, e espera sejam atendidos, na formação de seus membros. Tanto assim que pode ser suspenso ou mesmo retirado esse poder daqueles que não o exercem visando cumprir a responsabilidade paterna ou materna.<sup>58</sup>

Esse Poder de função de criação e educação para os filhos é o que a lei denomina de poder familiar, previsto no artigo 1.630 a 1.638. De acordo com Monteiro e Silva , quanto as relações decorrentes do poder familiar, salientam-se

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 218.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 172. v. 5.

duas categorias de relações: 1) deveres e direitos dos pais quanto à pessoa dos filhos; 2) deveres e direitos dos pais quanto aos bens dos filhos. Onde a primeira denomina-se de relações pessoais; a segunda de relações patrimoniais.<sup>59</sup>

De acordo com o artigo 1634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
 I - dirigir-lhes a criação e educação;  
 II - tê-los em sua companhia e guarda;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>60</sup>

Portanto, as implicações do poder familiar, como efeito da filiação, é justamente os direitos inerentes aos pais e aos filhos mutuamente, como salienta Dias: o poder familiar, por ser um poder e ainda um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar. [...]. Passou o filho a ser de instrumento de direito, à sujeito de direito. Essa alteração ocasionou a mudança no sentido do poder familiar, diante do interesse social que envolve.<sup>61</sup>

A filiação também produz o parentesco em linha reta, que são os deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, com previsão constitucional, pelo art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores de idade têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. E o efeito inverso é o mesmo, como se vê no artigo citado, ou seja, os filhos tem o dever de amparar os pais. Outro efeito citado por Silva Pereira é o do artigo 1.694 de do Código Civil que diz: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

---

<sup>59</sup>MONTEIRO; Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 515. v. 2.

<sup>60</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>61</sup>DIAS, Maria Berenice. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 377.

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.<sup>62</sup>

O conhecimento da relação de parentesco envolve alguns efeitos, como leciona Gomes:

Reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatuidos direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições com fundamento em sua existência. Têm os parentes direito à sucessão e alimentos e não podem casar uns com os outros, na linha reta e em certo grau da colateral. O parentesco é importante ainda em situações individuais regidas por outros ramos do Direito, como o processual e o eleitoral.<sup>63</sup>

Pode-se notar então, que os efeitos não são refletidos apenas no Direito Civil, mas em outros ramos do Direito pátrio, inclusive os processuais.

O efeito sucessório, segundo Silva Pereira, se configura como “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório e a capacidade por ele adquirida para *herdar Aby intestato* do pai e dos parentes deste” Logo, com base no artigo 1.596 CC/02 os filhos, sendo ou não vindo de uma relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e necessariamente as mesmas qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>63</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 311.

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

### 3 ACEITAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

Nos capítulos anteriores foi possível notar o enfraquecimento da União conjugal, que fez com que surgisse um novo modelo de família conhecido como multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Segundo Cavalcanti, a multiparentalidade trás à sociedade moderna uma realidade que combate os fundamentos tradicionais da filiação.<sup>65</sup> Verificando a afirmativa do autor, é possível constatar que a filiação não é mais somente vinculada ao biogismo.

Welter sobre família, criou a teoria tridimensional do Direito de Família ressaltando que, nos tempos antigos a família era formada de acordo com a religião, tendo como fim a procriação, já na contemporaneidade do século XXI é necessário que a mesma seja reconhecida fortalecendo a liberdade democrática, o que resulta em uma trilogia familiar, ou seja, resulta na possível criação de maiores vínculos paternos e maternos para cada pessoa.<sup>66</sup>

Com escopo nas considerações tratadas nos capítulos anteriores, inclusive, sobre a irrevogabilidade da filiação biológica a respeito do reconhecimento da socioafetividade, é que serão analisadas as possibilidades da multiparentalidade ou também chamada de pluriparentalidade no Brasil.

Fala-se bastante em parentalidade socioafetiva, discutindo quais os tipos de filiação são prevaletentes, cabendo ao STF o julgamento do recurso que analisa qual tipo de paternidade irá prevalecer. Pondo em questão, qual a possibilidade de uma pessoa possuir dois ou mais responsáveis que execute de forma afetiva e efetiva as funções parentais? Qual a aceitação jurídica a respeito da multiparentalidade e quais os efeitos causados?

A multiparentalidade trata-se então, de um regulamento amparado no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade que possibilita que mais de dois pais ou mais de duas mães sejam reconhecidos na certidão de nascimento de uma pessoa, sem diferenciá-los e/ou excluí-los. Como dito anteriormente o direito

---

<sup>65</sup> CAVALCANTI, André Cléofas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e mites jurídicos para o estabelecimentode múltuplos laços parentais. São Paulo: 2007, p. 113.

<sup>66</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 68.

regulariza aquele que cria, educa e ama um indivíduo, reconhecendo-o como seu próprio filho, criando vínculos amorosos e afetuosos, que para todos é uma obrigação do pai biológico.

Essa atitude por parte do direito, é portanto o apoio jurídico que cria e preserva os elos parentais buscando evitar situações indesejadas por um tempo considerável. Devido às situações indesejadas, relacionadas as divergências na criação por quem exerce da autoridade parental, tem-se o artigo 1.631 do Código Civil, parágrafo único, estabelecendo que “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Segundo Póvoas, ter que escolher entre o vínculo biológico ou afetivo gera transtornos, e colocar a escolha nas mãos da criança seria opção nada agradável já que a mesma sairia perdendo ao ter que escolher entre uma das partes, pois segundo o autor ambos os pais ou mães possuem condições de dar amor e carinho e são para criança de igual importância. Por esse motivo o autor afirma que a melhor opção é reconhecer o vínculo biológico e afetivo, protegendo assim os direitos e interesses da criança, devendo ter a mesma além do reconhecimento judicial, o registro de nascimento que comprove a filiação.<sup>67</sup>

Valadares afirma que o reconhecimento multiparental é possível, aduzindo que:

“O direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.”<sup>68</sup>

É possível então, perceber que o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva já está sendo reconhecido, buscando alcançar as mudanças decorrentes da sociedade em prol de atender os princípios já analisados, visando o interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>67</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

<sup>68</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre. 2013, n. 31. v.14, p. 76-91

Em um caso ocorrido em Santa Catarina o TJ decidiu dar parcialmente provimento ao recurso, onde foi reconhecida a paternidade biológica devido aos fins genéticos, sem que houvesse vínculo parental ou sucessório e mantendo ainda a paternidade socioafetiva que até então de fato era existente.

Assim será destacada a jurisprudência do TJSC, onde foi reconhecida a prevaência da paternidade biológica:<sup>69</sup>

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ALIMENTOS - EXAME DNA POSITIVO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU INSURGÊNCIA DO INVESTIGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E INDEFERIMENTO DE 2º EXAME DNA - TESTEMUNHAS DEFERIDAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO REGULAR - RECURSO IMPROVIDO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E GENÉTICA - PREVALÊNCIA DAQUELA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PATERNIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICOS - MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. Processo: 2005.000406-5 (Acórdão). Relator: Monteiro Rocha. Origem: Araranguá. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 19/06/2008. Juiz Prolator: Pedro Aujor Furtado Junior. Classe: Apelação Cível. Apelação Cível n. 2005.000406-5, de Araranguá. Relator: Des. Monteiro Rocha.

Frente ao fato onde as duas partes tem interesse em manter e reconhecer o vínculo parental, deve-se dar prioridade a concomitância do afetivo com o biológico de forma a garantir o direito de ambos, sem entrar em confronto com as doutrinas infraconstitucionais. Com isso não se deve excluir uma parentalidade devido a outra, e sim buscar a solução conciliando-as.

De acordo Welter, no âmbito jurídico a multiparentalidade vem sendo reconhecida quando afirma:

“Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.”<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2005.000406-5**, Relator: Des. Monteiro Rocha, de Araranguá. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 04 set 2016.

<sup>70</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impresao=1>>. Acesso em: 28 ago. 2016

A sociedade vem se modernizando de acordo com o passar dos tempos, com isso novos acontecimentos surgem e faz com que o Direito de família siga o mesmo ritmo de desenvolvimento. Para isso faz-se necessário que o mesmo se mantenha atualizado e renovado de forma constante, se adequando às novas ideias doutrinárias e assim ganhando espaço nos Tribunais.

A realidade multiparental, já pode ser encontrada nas jurisprudências conforme pode-se ver no primeiro caso ocorrido no estado do Rio Grande do Sul-RS, onde uma criança com nome de Maria Antônia, teve o primeiro registro de nascimento em uma família composta por duas mães, um pai e seis avós. A garotinha Maria é filha de um casal homoafetivo, onde as mães Fernanda Batagli Kropenski de 26 anos e Mariani Guedes Santiago de 27 anos, o pai Luis Guilherme Barbosa, amigo do casal, que ajudou na concepção e tem o nome no registro da criança.

Reconhece o juiz Rafael Cunha que a criança terá a partir de seu nascimento o reconhecimento de um ninho multicomposto. Por se tratar de uma decisão inédita até aquele momento, o 1º Cartório de registro Civil de Santa Maria-RS, precisou se adaptar, improvisando o sistema de registro para que o documento pudesse conter os nove nomes e assim poder mostrar a diversidade das famílias. Essa foi de fato a aceitação jurídica inicial da multiparentalidade no Brasil.<sup>71</sup>

O caso foi julgado pelo juiz Rafael Cunha, da seguinte forma:

Procede a pretensão. Moderna, inovadora, mas, fundamentalmente – e o mais importante –, tapada de afeto. Na riquíssima experiência de um lustro de Jurisdição exclusiva de Família, pronunciava às pessoas, diária e diuturnamente, das poucas certezas que tinha: que afeto demais não é o problema; o problema é a falta (infinita, abissal) de afeto, de cuidado, de amor, de carinho. O que intentam Fernanda, Mariani e Luis Guilherme, admiravelmente, é assegurar à sua filha uma rede de afetos. E ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão – por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem. Não vislumbro necessidade de providências outras na espécie, embora louvável o cuidado do sensível Promotor de Justiça. As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impeditiva ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re)leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente caso ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda,

---

<sup>71</sup> CATRACA LIVRE. **Bebe terá duas mães, um pai e seis avós registrado em certidão.** Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/bebe-tera-duas-maes-um-pai-e-seis-avos-registrados-em-certidao-de-nascimento/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Mariani, Luis Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); aguardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou: um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Forte, pois, na ausência de impedientes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe. Isso, posto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, anotando-se a paternidade e a dupla maternidade (e respectivas ascendências), nos termos do pedido.<sup>72</sup>

A partir desse julgado é possível afirmar que a criança neste caso, passa a ter direito e obrigações que decorre da relação acima julgada.

Atualmente já se pode encontrar alguns outros entendimentos jurisprudenciais que acolhem o princípio da dignidade da pessoa humana e as circunstâncias do interesse do menor, admitindo então a parentalidade dupla. Assim sendo, serão analisados os efeitos decorrentes da multiparentalidade

### 3.1 Efeitos decorrentes do reconhecimento da Multiparentalidade

No âmbito jurídico, o reconhecimento da multiparentalidade causa vários efeitos, e esses refletem no parentesco, no nome, na obrigação alimentar e também na guarda do filho menor, no direito à visitas e nos direitos sucessórios. Aqui serão apresentados cada um desses efeitos:

### 3.2 Nome, Parentesco e a Dignidade da pessoa Humana

Estes são os efeitos mais previsíveis, que quando criado, é reconhecido, deixando evidente o vínculo afetivo, onde o menor passa a ter direito em seu registro de nascimento, o nome do pai/mãe seja o mesmo afetivo e/ou biológico e também reconhecido seu parentesco. Assim leciona Póvoas:

“Assim, o filho teria parentesco em linha reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do Código Civil) e sucessórios”.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL. Vara de Família da Comarca de Santa Maria. **Processo nº 003150663.2014.8.21.0027**. Juiz: CUNHA, Rafael Pagnon. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 15 set. 2016.

<sup>73</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012. p. 93

A lei nº 11.924 de 2009, está relacionada a questão do registro com dupla paternidade ou maternidade, tendo a certidão a função de registrar a verdadeira parentalidade, deve a mesma se manter atualizada às novas situações, garantindo assim que todos os tipos de filiação sejam declarados. No sentido de ser de fato um direito do filho, possuir o nome de seus pais em seu registro de nascimento, não se pode negar a sua utilização. Assim tem-se o seguinte julgado:

“Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. [...] Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido.<sup>74</sup>

Seguindo o mesmo sentido do julgado citado acima, quando reconhecida a filiação, o filho tem direito de ter o nome de seus pais/mães, sejam eles afetivos ou biológicos no registro de nascimento. Portanto a partir do momento que a multiparentalidade passa a ser um instituto jurídico a mesma deve ser exteriorizada por meio do registro civil.

De acordo com Cassettari, ao parentesco socioafetivo, cabe todas as normas do parentesco biológico, pois segundo previsto no artigo 1.593 do Código Civil a “outra origem” é a base da paternidade socioafetiva.<sup>75</sup> Desta maneira é possível afirmar que, um filho socioafetivo, deverá ter os mesmos direitos parentais, que teria um filho biológico, acarretando assim aos pais socioafetivos, todas as obrigações devidas.

---

<sup>74</sup> Resp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347.

<sup>75</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

Quanto a dignidade da pessoa humana, de acordo com Gagliano trata-se da essência comum à qualquer indivíduo, tendo o mesmo, o direito de ser respeitado, protegido e intocável.<sup>76</sup> Utilizando-se da ideia de Gagliano sobre a dignidade da pessoa humana, entende-se que quando relacionada aos efeitos decorrentes da multiparentalidade, a mesma corresponde a proteção e respeito aos direitos dos envolvidos, fazendo com que os mesmos sejam protegidos e/ou seguros em caso de problemas futuros, tratando-se portanto da dignidade que se faz jus a todo e qualquer cidadão e não somente aos envolvidos na multiparentalidade.

### 3.3 Obrigação Alimentar

O Código Civil atual, instituído pela Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, em seus artigos nº 1.694 a 1.710 corresponde aos alimentos. A respeito o autor Mendes e Miranda, ressalta que esse é um direito recíproco entre filhos e pais e ascendentes na regra disposta no artigo 1.696 do Código Civil.<sup>77</sup>

Ainda de acordo com os autores, devido a importância das regras do direito alimentar, o mesmo é considerado de ordem pública, pois tem o objetivo de proteger e preservar a vida humana.

Para Cahali, a doutrina separa os alimentos quanto a sua natureza em:

- I) Naturais ou necessários aqueles que possuem alcance limitado, compreende o necessário a manutenção da vida de uma pessoa, como alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação;
- II) civis ou cômmodos, isto é, abrangem todas as outras necessidades intelectuais e morais, como lazer, educação e outras necessidades básicas do alimentado, segundo as possibilidades do obrigado.<sup>78</sup>

De acordo com Póvoas, a obrigação alimentar dos pais/mães sejam eles biológicos ou afetivos, sejam por relação multiparental ou biparental não diferem, cabendo aos mesmos a obrigação de arcar com os alimentos com relação ao filho, e

---

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2013. v. 6.

<sup>77</sup> MENDES, Bruno. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Dos alimentos: Condições Objetivas da Obrigação alimentar entre o pai (alimentante) para com o filho (alimentado)**. v. 1, nº 1, São Roque. 2010, p. 4.

<sup>78</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.19.

ainda possuindo um sentido inverso onde os filhos seja afetivo ou biológico tem a obrigação de arcar com as despesas alimentares dos genitores.<sup>79</sup>

De acordo com o julgado do Conselho de Justiça Federal, são aceitas as obrigações de alimentos vindos do parentesco socioafetivo, podendo ser previsto então no enunciado 341: Artigo 1.696:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.”<sup>80</sup>

Assim como existem julgados que favorecem as obrigações alimentares de pais para filhos, surgem também as que favorecem as obrigações contrárias, que vão de filhos para pais, assim como pode ser visto no seguinte julgado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO.”<sup>81</sup>

O disposto presente no artigo 1.694 do Código Civil, trata da reciprocidade parental quanto à obrigação de dar alimentos. De acordo com Cassettari, tratando-se de paternidade socioafetiva, o alimento pode ser exigido de todos os parentes.<sup>82</sup>

Para Lôbo a definição de alimentos tem relação com a obrigação alimentar de uma forma detalhada dizendo que o mesmo significa valores, bens e/ou

<sup>79</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012. p. 79-80

<sup>80</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70021582382**, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007.

<sup>81</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005.

<sup>82</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

serviços voltados às necessidades da pessoa devido a relação parental existente, quando a mesma não pode prover a sua própria manutenção.<sup>83</sup>

Quaranta e Oliveira (apud Farias e Rosenvald) sobre a obrigação alimentar:

[...] toda vez que os laços familiares não forem suficientes para dar a cada pessoa as condições necessárias para uma vida digna, o sistema jurídico obriga os envolvidos no grupo familiar a prestar meios imperiosos à sua sobrevivência, através do instituto dos alimentos, materializando a solidariedade constitucional.<sup>84</sup>

Após analisar as definições do que seria a obrigação alimentar e a reciprocidade, conclui-se que a mesma trata-se de uma obrigação que visa o sustento digno de uma pessoa, caso a mesma não consiga se sustentar, ou mesmo que o dinheiro recebido não seja suficiente para que a mesma consiga se manter. Como exemplo cita-se o caso de algum pai e/ou mãe que quando velhinho, sem conseguir trabalhar, somente com uma aposentadoria que por sinal já é considerada insuficiente por não dá para o seu mantimento, devido aos gastos com remédios, vestuários, alimentação, cabe ao filho através do Direito de Família, arcar com os gastos para que o pai e/ou a mãe tenha uma vida digna, caso o mesmo não tenha filhos a obrigação para com a responsabilidade, se volta a algum membro familiar, procurando dessa forma que o mesmo continue a viver com dignidade.

No caso de reciprocidade, Maria Berenice Dias, leciona que mesmo que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só pode ser invocada utilizando-se ética. Com isso ela esclarece que um pai deixando de cumprir suas obrigações referente ao poder familiar não pode exigir que exista a reciprocidade da obrigação alimentar.<sup>85</sup>

Portanto, um pai que não cumpre com suas obrigações, não tem direito de exigir de seu suposto filho os direitos da reciprocidade.

Os Tribunais Brasileiros através de julgados já se manifestaram algumas vezes sobre essa questão, o que confirma as afirmações acima. Assim finaliza-se com a apresentação do seguinte julgado:

---

<sup>83</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 371

<sup>84</sup> QUARANTA, Roberta Madeira. OLIVEIRA, Érica Siqueira N. de. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever da reciprocidade**. 10/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/1>>. Acesso em 12 set. 2016.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 518.

Ementa: ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Da mesma forma, evidenciado que o genitor não está impossibilitado para o exercício de atividade laboral e não comprova eventual necessidade, injusto se mostra impelir os filhos a arcar com alimentos. Negado provimento ao apelo.<sup>86</sup>

### 3.4 Guarda do filho menor

Em busca por uma definição de “Guarda”, aponta-se a afirmação:

“o ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda.”<sup>87</sup>

De acordo com Peres, antes de se tomar qualquer decisão sobre a guarda do menor o magistrado deverá observar também a conduta dos pais, considerando as condições morais que envolve a idoneidade, o ambiente familiar e social e também as condições materiais que envolve a profissão, a renda e a habitação.<sup>88</sup>

Para Póvoas, quando se trata da decisão sobre a guarda do filho menor, em primeiro lugar deve-se levar em consideração os interesses da crianças. O melhor critério para essa decisão sobre a guarda do menor é, a afetividade e a afinidade. Portanto a mesma será concedida ao que tiver melhor condição, ou seja, ao que atender melhor os interesses da criança.<sup>89</sup>

Cassettari, diz que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, sendo que quando se tratar da guarda unilateral, serão considerados fatores afetivos, educacionais, saúde e segurança podendo a mesma ser solicitada pelos pais ou decretada pelo juiz que observa primeiramente a necessidade específica de cada

---

<sup>86</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70019179894**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/05/2007

<sup>87</sup> CARBONERA, Sivana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre. S.A.Fabris, 2000, pg. 44.

<sup>88</sup> PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda dos Filhos. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>, Acesso em 13 set. 2016.

<sup>89</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

criança.<sup>90</sup> Para Póvoas, a guarda compartilhada somente será determinada quando houver harmonia na relação dos genitores.<sup>91</sup>

Luis Flávio Gomes, entende por guarda unilateral a “atribuída a um só dos genitores, ou a quem o substitua”, assim o detentor fica responsável por tomar decisões sobre a vida da criança, e o outro ficando somente com a tarefa de supervisão. A respeito da guarda compartilhada o autor entende que trata-se da guarda “atribuída a ambos os responsáveis pelo filho” ou seja, ambas as partes possuem responsabilidade sobre a criança, devendo dessa forma, dividirem os direitos e deveres sobre a rotina da criança.<sup>92</sup>

### 3.5 Direitos a visita

O direito a visita é um direito dado a quem de fato não tem a guarda do menor, este é portanto, um direito que não depende do tipo de relação parental seja ele por fatores físicos biológico ou afetivo.

Segundo o art. 1.589 do Código Civil que prevê que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outra parte interessada, ou for firmado pelo juiz, bem como supervisionar sua guarda e educação”

De acordo com Melissa Telles Barufi, com as alterações trazidas pela nova lei o Direito a visita familiar ganhou força, pois a mesma dispunha à respeito da alienação parental, pois o direito a visita, assegurando caso haja situações que a rompem.<sup>93</sup>

A respeito do Direito de visita Diniz diz:

[...] o direito-dever que tem o pai ou mãe não só de encontrar e comunicar com os filhos menores nas condições determinadas judicialmente, desde que não tenha enquadrado numa das hipóteses de perda de pátrio poder e sempre que a guarda daqueles filhos for deferida ao outro cônjuge em razão de separação judicial, divórcio ou nulidade de casamento, mais também de

<sup>90</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>91</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade.** A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

<sup>92</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada?** 1999. Disponível em: < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna> > Acesso em: 11 set. 2016.

<sup>93</sup> Melissa Telles Barufi, advogada Familista, inscrita na OAB/RS 68643, sócia do Escritório de advocacia Telles e Dala Nora e sócia Fundadora da Associação Gaucha Criança Feliz. Disponível em: <<http://www.tellesdalanora.com.br/>> Acesso em: 17 set. 2016.

velar pela sua manutenção e educação. Também Têm esse direito ao avós, irmãos, padrasto e demais parentes, levando-se em conta a afeição.<sup>94</sup>

Para Sottomayor, a definição do direito de visita é mais sintetizada, consistindo então no “ direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais.”<sup>95</sup>

De acordo com Marisa S. S. Mendes e Yury Augusto dos S. Queiroz a respeito da afirmação acima, a autora não considera então somente a relação consanguinea, mais também as relações afetivas.<sup>96</sup>

Dessa forma, torna-se o direito de visitas não apenas direcionado ao pai, ou a mãe, mais estendendo-se o mesmo, aos avós ou outras pessoas que tiverem uma ligação de afeto muito forte com o menor. Para Fujita a ligação de afeto que há entre o visitado e o visitante, é o que caracteriza esse fato.<sup>97</sup>

É possível encontrar jurisprudências brasileiras que estejam relacionadas as visitas socioafetivas. Tem-se assim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO.<sup>98</sup>

No caso acima, após uma separação de um casal homoafetivo, onde uma tratava-se da mãe biológica e outra da mãe afetiva, a autora denominada mãe afetiva entrou com ação civil para buscar seus direitos e direitos da criança com agravo de instrumentos que fixou a visita, onde em razão da falta de provas em que

<sup>94</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo. Saraiva. 2007, v.5. p.30

<sup>95</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. São Paulo : Saraiva. 2005.p. 32

<sup>96</sup> MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

<sup>97</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>98</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70057350092**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014

o convívio com a autora prejudicasse a infante e a confirmação do vínculo parental socioafetivo existente entre a autora e a infante, sem que houvesse resistência da menor ao convívio com a autora, o recurso foi então desprovido, não proibindo portanto o direito convívio da autora com a menor, podendo as mesmas usufruir de seus direitos.

Póvoas diz que nos casos de multiparentalidade o direito de visitação deve ser o mesmo aplicado nos casos biparentais.<sup>99</sup>

Torna-se notório então, que as leis que trata da visitação, vem reconhecendo a multiparentalidade socioafetiva, fazendo com que os envolvidos, usufruam de direitos iguais.

Nas palavras de Mendes e Queiroz, mesmo com a multiparentalidade, onde pelo menos um dos pais que tem a guarda da criança e apenas um ligação afetiva, terá o mesmo direito-dever dos pais biológicos, para educar, criar e fiscalizar o menor. Os autores ainda afirmam que, independente de quem fique com a guarda da criança poderá qualquer um dos outros pais constantes no registro da criança poderá requerer o direito-dever de visita ao menor.<sup>100</sup>

### 3.6 Direitos sucessórios

Para Venosa, o direito das sucessões “é o conjunto de regras e princípios que disciplina a transmissão do patrimônio da pessoa que faleceu a sua prole.”<sup>101</sup>

No direito sucessório, encontra-se presente também o princípio da dignidade humana, ou seja, o fator em que os direitos devidos a uma pessoa, devem ser seguidos. Esse direito está previsto nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil, onde passa o menor a ser herdeiro tanto dos pais/mães afetivos, quanto dos biológicos.

A sucessão nas palavras de Eduardo T. Kataoka possuem laços diferentes, podendo assim ser através dos laços familiares chamados de sucessão

---

<sup>99</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

<sup>100</sup> MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

<sup>101</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 4

legítima, ou através da vontade do autor da herança, chamada então de sucessão testamentária.<sup>102</sup>

Maria Berenice Dias, por meio de um acordão defende a tese do direito sucessório decorrente da filiação socioafetiva:

A filiação não se constitui somente pelos vínculos de consangüinidade, mas por outras formas também, e aí está a filiação que ele prefere chamar de sociológica, que todos chamam de socioafetiva, mas que eu prefiro chamar de filiação afetiva. Indiscutivelmente esta criança que foi entregue a esta mulher, ainda neném, antes de ter um ano de vida, ninguém duvida que era seu filho. Assim ele foi criado, assim ele constou no INSS, assim foi indicado no Montepio. Quando ela ficou doente, ele foi nomeado seu Curador. A lei estabelece quem pode ser nomeado curador. Na lista, estão as pessoas que a lei escolhe, os parentes. A lei não diz que filho de criação ou que um estranho podem desempenhar este múnus...O vínculo entre ambos permaneceu durante toda a vida. Ela tinha a guarda de fato desde antes de o filho ter um ano de idade. Na época de ele entrar no colégio, firmou em juízo um termo de guarda e responsabilidade, para criá-lo como se seu filho fosse. Ela era uma pessoa singela. Ela até outorgou procuração para que um advogado entrasse com o que na época se chamava de legitimação adotiva. Então, como negar o interesse dela em ter aquele filho como seu? Nunca houve nenhuma manifestação dela no sentido de que não reconhecia ele como seu filho. Portanto, não há como não se reconhecer que essa mulher tinha esse filho como seu. Confesso que não consigo enxergar, nesta busca dele do reconhecimento da filiação, um mero interesse de ordem econômico-financeira. Ela só tem essa casa, onde morava junto com uma filha dele. Se o imóvel não ficar para ele, vai ficar para uma irmã dela, com quem ela não se dava e não convivia. E essa é a situação: ou fica para o filho, com quem conviveu desde que ele nasceu e que cuidou sempre dela, inclusive colocando a filha para morar com ela, ou vai ficar para uma irmã, com quem ela não se dava, com quem não convivia. (Apelação cível. Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva cumulada com petição de herança. 'filho de criação'. Inviabilidade da pretensão. a relação socioafetiva serve para preservar uma filiação juridicamente já constituída, modo voluntário, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço – art. 1.603 do código civil), jamais sendo suficiente para constituí-la de modo forçado, à revelia da vontade do genitor. Dar tamanha extensão a parentalidade socioafetiva, resultará, por certo, não em proteção aos interesses de crianças e adolescentes, mas, ao contrário, em desserviço a eles, pois, se consolidada tal tese, ninguém mais correrá o risco de tomar uma criança em guarda, com receio de mais adiante se ver réu de uma investigatória de paternidade ou maternidade. É bom ter os olhos bem abertos, para não se deixar tomar pela bem intencionada, mas ingênua ilusão de que em tais situações se estará preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o que invariavelmente se encontra por trás e pretensões da espécie aqui deduzida nada mais é do que o reles interesse patrimonial. É de indagar se o apelado deduziria este pleito se a falecida guardiã fosse pessoa desprovida de posses! Proveram, por maioria.<sup>103</sup>

<sup>102</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **Direito das Sucessões**. v. , 2010, p. 7.

<sup>103</sup> RIO GRANDE DO SUL. TJRS., Sétima Câmara Cível, **Apelação n. 70014775159**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28.06.2006.

Nesse acordão Maria Berenice reconhece a união socioafetiva relacionada a herança à um filho afetivo, onde a mãe reconheceu o mesmo como tal, passando a ter todos os direitos sucessórios, ou seja, passou o mesmo a ter os mesmos direitos de um filho biológico.

A autora ainda assim ressalva no acordão que não acharia justo um filho afetivo reconhecido pela mãe como tal, perca seus direitos, pois a mesma não filhos consanguíneos e se por ventura ela vier a falecer seus bens ficariam para sua irmã, da qual ela não tem uma boa relação e nem convívio. Assim a autora deixa claramente explícito que o filho deve sim ter o seu laço afetivo reconhecido.

Oliveira, afirma que a herança deve ser transmitida aos sucessores, de uma maneira onde os mesmos deverão ser valorizados, o que torna possível que o mesmo tenha uma existência digna e justa.<sup>104</sup>

Dessa forma entende-se que para que os filhos tenham seus direitos de forma justa, a sucessão devem ser aplicadas tanto aos parentes biológicos, quanto aos parentes afetivos de igual forma.

De acordo com afirmações anteriores, quando reconhecida a relação socioafetiva entre pais e filhos, passa os filhos a terem os mesmo direitos dos filhos biológicos, assim quanto aos direitos sucessórios não é diferente, não podendo os mesmos serem diferenciados. Simplificando, passa os filhos afetivos a receberem a herança assim como os filhos consanguíneos, sem que haja diferença.

Como leciona Simões:

“A paternidade/filiação socioafetiva se constitui por elos de amor, solidariedade, respeito e cuidado ao ser humano na mesma proporção (e em alguns casos até de forma mais acentuada) daquelas relações em que pessoas estão unidas umas às outras por laços meramente de sangue, decorrendo da união sanguínea, direitos e obrigações”.<sup>105</sup>

Ainda segundo o autor, no que corresponde ao direito sucessório, essencial à própria família, não se consegue vê como se desvincular a parte para filhos biológicos ou civis e não reconhecê-la aos filhos socioafetivos.

Desta forma, Cassettari, conclui que, todas as normas sucessórias executadas na parentalidade biológica, deverão ser aplicadas também na

---

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança**: a nova ordem de vocação hereditária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.

<sup>105</sup> SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo. Editora Fiúza, 2008, p. 159

parentalidade socioafetiva, e por esse motivo os parentes socioafetivos devem estar iguais aos biológicos quando referidos ao direito sucessório.<sup>106</sup>

Mendes e Queiroz sobre afiliação dizem: é um dos principais institutos que forma uma família e dos laços de afeto, podendo a mesma ser comprovada pelo registro de nascimento, tendo autorização judicial para que o nome do pai afetivo esteja registrado na certidão de nascimento do menor, assim passa a ser considerado com pai, e a criança como seu legítimo herdeiro.<sup>107</sup>

Kirch, afirma que todos os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro de todos os pais.<sup>108</sup> Assim Mendes e Queiroz sobre a afirmação de Kirch ressaltam que além de o filho se beneficiar em poder herdar dos três pais, a filiação tripla para estes também possibilita ao pai afetivo deixar para o filho, o patrimônio acumulado durante sua vida, e onde este concorreria de forma privilegiada em relação a outros herdeiros.<sup>109</sup>

### 3.7 Apadrinhamento civil

Devido à dificuldade em se adotar uma criança, foi criado em Portugal o apadrinhamento civil, tratando-se de uma figura jurídica, criada pela Lei 103/ de 11 de setembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 121/ de 27 de outubro de 2010, permitindo que pessoas com mais de 25 anos possam cuidar de uma criança ou jovem, arcando com as responsabilidades parentais até a sua maioridade. Segundo Cassettari o apadrinhamento civil trata-se de:

“Uma relação jurídica, tendencialmente de caráter permanente, entre uma criança ou adolescente e uma pessoa singular ou uma família, que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com eles estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registro civil.”<sup>110</sup>

<sup>106</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

<sup>107</sup> MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

<sup>108</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande. v.16. n. 112, maio 2013.

<sup>109</sup> MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

<sup>110</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 97.

De acordo com o desembargador do TJRJ Siro Darlan, o apadrinhamento civil é utilizado para diminuir a quantidade de crianças institucionalizadas, ou seja, crianças que não podem ser adotadas devido terem contatos regular com a família biológica e que torna regular os direitos e deveres parentais de famílias que querem assumir as obrigações e os direitos parentais, porém não querem adotar.<sup>111</sup>

Ainda segundo o desembargador, o que se espera sobre o apadrinhamento civil é que aumente o número de crianças que possam ser acolhidas por pessoas e família,s permitindo que as mesmas tenham oportunidades na vida ao invés de continuarem nas instituições de acolhimento.

Em seu artigo, o desembargador cita o depoimento de Guilherme de Oliveira, Presidente do Observatório Permanente da Adoção da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal e mentor desse regime jurídico, onde o mesmo garante que o apadrinhamento civil não exclui os pais biológicos e sim acrescenta os padrinhos, devendo todos eles terem os deveres de cooperar e cuidar das obrigações referentes à criança.<sup>112</sup>

De acordo com o Desembargador para ser padrinho, o indivíduo precisa ter uma habilitação junto as Varas da infância e da Juventude, assim como o candidato à adoção. Essa habilitação é portanto o documento que comprova a idoneidade e a autonomia do candidato. Para que esses candidatos consigam apadrinhar alguma criança, faz-se necessário que os pais deem seu consentimento, não devendo os mesmos serem impedidos de verem seus filhos, mantendo assim, o vínculo biológico, podendo ser informados sobre o desenvolvimento escolar, profissional e sobre a saúde de seu filho.

De acordo com afirmações, conceitos, direitos e deveres expostos no trabalho, firmados por diversos autores pode-se dizer que o apadrinhamento civil difere da multiparentalidade socioafetiva, pois neste o mesmo tem consigo deveres paternais, criando vínculos afetivos, porém legalmente não é reconhecido como pai e a criança pode ter somente um padrinho. Já na multiparentalidade socioafetiva além dos vínculos afetivos a criança além de poder ter mais de um e/ou mãe, cria

---

<sup>111</sup> DARLAN, Siro. **O apadrinhamento civil.** 2010. Disponível em: <<http://www.blogdosirodarlan.com/?p=76>> Acesso em: 31 ago. 2016

<sup>112</sup> DARLAN, Siro. **O apadrinhamento civil.** 2010. Disponível em: <<http://www.blogdosirodarlan.com/?p=76>> Acesso em: 31 ago. 2016

vínculos afetivos com todos e passa a ter também os mesmos direitos legais de um filho consanguíneo, sendo então reconhecida como filho e o pai como o tal.

Dessa maneira o apadrinhamento civil torna-se uma alternativa para quem tem interesse em cumprir com os deveres parentais, mais não quer ser reconhecido como pai e/ou mãe.

Cabe agora ao Congresso Nacional aderirem no Brasil, uma lei semelhante a essa, que busca atender o direito das crianças e dos jovens brasileiros ao direito constitucional da convivência familiar e comunitária.

## CONCLUSÃO

No direito de família, como bem observado ao longo do trabalho, as relações de parentesco sofreram diversas alterações, tanto conceituais como nos entendimentos morais. Se perguntassem à alguns anos se o filho não biológico era considerado filho a resposta seria negativa, pois a sociedade tinha o entendimento de que não se tratava de um sujeito de direitos como os filhos biológicos. E até então o pai era o que detinha poder sobre o resto da família, considerado o “pai de família”, aquele que trabalhava, cuidava, ordenava, castigava, muitas vezes de forma até cruel, caracterizada de forma hierarquizada.

No primeiro capítulo, foi apontada essa característica da forma hierarquizada no Direito Romano, com a expressão pater famílias, logo depois passando pela queda do império romano e havendo mudança conceitual com a força do cristianismo, passando pela revolução francesa até os dias atuais.

Como consequência, a sociedade, evoluindo seu pensamento e com a luta das mulheres pelos seus direitos, que foi de suma importância, não apenas no Direito das Famílias, mas também no que toca as relações trabalhistas, eleitorais, etc, fez com que o pensamento social fosse modificando ao longo dos anos. Dessa evolução, o conceito de família foi mudando e o afeto foi sendo visto como o modificador basilar das relações de parentesco e filiação.

Pode-se que é inegável a evolução das famílias a partir da CF/88, onde o Brasil se torna um Estado democrático do Direito, o que gera maior credibilidade a dignidade da pessoa humana sob diversos ramos do direito, não apenas no Direito de Família. Mas quanto a esse último os princípios explícitos e implícitos, dão força à solidariedade familiar, ao direito de igualdade entre os filhos, não previsto anteriormente na ordem jurídica brasileira, maior liberdade ao planejamento familiar e na criação.

Quanto à afetividade, princípio não expresso na CF/88, mas este decorrendo do princípio da dignidade da pessoa humana, é a base das atuais decisões judiciais nas relações de filiação, valorizando não apenas a filiação biológica, aquela em que o sujeito possui vínculo consanguíneo com os pais, mas também valorizando o amor, a atenção, o carinho, tornando-se portanto um diferencial nas relações, principalmente nas multiparentais.

Ser considerado pai, mesmo não possuindo o vínculo biológico, é um avanço imenso, comparado as ideias de um passado não tão distante. Atualmente, está havendo uma quebra de paradigma muito grande quanto a relação familiar, hoje pode-se dizer que uma criança pode ter dois pais, duas mães e seis avós, e como consequência dessa relação familiar, gozar de direitos e deveres, como possuir o nome da família, direito de alimentos, sucessão hereditária, etc, dentro desse modelo familiar.

Como o poder judiciário não tem como prevê essas relações familiares, cabe a ele se adequar a realidade, fazendo isso parte do Direito, e também da humanidade, ou seja, tanto o direito, quanto a humanidade vivem em constante evolução.

Negar o afeto, sem observar o melhor interesse 'da criança, no caso da multiparentalidade, é como negar o Direito da criança, que não fez nada de errado para estar nessas situações de socioafetividade.

Portanto, verifica-se que o Direito de Família, como estudo no início, é mutável e tem que se flexibilizar para acompanhar as mudanças do cotidiano, assim a família deixou de ser um instituto formal absolutizado, atraindo a tutela jurídica para si, e se transformando em um núcleo social pela personalidade e dignidade de seus membros. A partir disso passa a família multiparental a fazer parte desse paradigma de mudança, como sendo uma alternativa de tutela jurídica para a constituição ou desconstituição da família.

Emanar a vinculação biológica com a socioafetiva para o interesse do menor é algo essencial para o Direito Brasileiro, pois deixaria de romper vínculos, como tem sido algumas decisões, para haver convivência familiar harmoniosa e com isso defender a multiparentalidade como alternativa de filiação, visando o menor interesse da criança, no caso concreto.

Ao aprofundar um pouco o assunto sobre a multiparentalidade e os efeitos decorrentes dela, foi possível concluir que pelos seus efeitos, ela mais contribui do que atrapalha, pois a mesma defende os direitos dos pais que muitas vezes já vivem em uma constante luta para o reconhecimento de seus direitos, aos filhos que passam além de ter uma família, passa também a ter seus direitos protegidos, assim como os filhos biológicos. Dentre os direitos dos filhos estão, o direito ao nome do pai, direito à herança, dentre vários outros, que fazem com que

os filhos sejam reconhecidos legalmente, podendo assim os mesmos serem incluídos em testamentos, planos de saúde, odontológico e vários outros benefícios.

A diferença da multiparentalidade encontra-se na certidão de nascimento que ao invés de se tratar de um pai e uma mãe, tem-se mais de um pai ou mais de uma mãe, seis avós e etc, e ainda poder os filhos serem reconhecidos por todos eles, assim como também terá que cuidar de seus pais.

Como segunda opção foi apresentado o apadrinhamento civil que dá ao filho a oportunidade de ter uma vida melhor, sair da instituição de proteção e assim ter padrinhos para fazerem o papel dos pais, dos quais possuem contato regular. Os padrinhos então arca com despesas de saúde, alimentação, estudo dentre outros, mais permite esse vínculo da criança com seus pais biológicos.

Como ponto positivo aos padrinhos, o apadrinhamento é a solução de quem quer ter a oportunidade de criar, cuidar de uma criança como se fosse seu filho, sem que seja preciso a adoção, já que esse trata-se de um processo longo e cansativo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coor.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita.** São Paulo : Saraiva. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24. Ago. 2016

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. **RE 606305 AgR.** Ementa: [...] Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 1ª TURMA 18.06.2013. DJ de 31.07.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1.026.981/RJ.** Ementa: [...] Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 04 fev. 2010. DJ de 23.02.2010.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família:** descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

CARBONERA, Sivana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada.** Porto Alegre. S.A.Fabris, 2000.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CATRACA LIVRE. **Bebe terá duas mães, um pai e seis avós registrado em certidão.** Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/bebe->

tera-duas-maes-um-pai-e-seis-avos-registrados-em-certidao-de-nascimento/>. Acesso em: 14 set. 2016.

CAVALCANTI, André Cléofas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e mites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. São Paulo: 2007.

CÓDIGO de Hamurabi. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>>. Acesso em: 9 set. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliana Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (Coord.). Belo Horizonte. Dey Rey. 2008.

DARLAN, Siro. **O apadrinhamento civil**. 2010. Disponível em: <<http://www.blogdosirodarlan.com/?p=76>> Acesso em: 31 ago. 2016

DENNIGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 88, p. 36, dez. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo. Saraiva. 2007, v.5.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: famílias. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2013. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada?** 1999. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna> Acesso em: 11 set. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **Direito das Sucessões**. v. , 2010,

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. v.16. n. 112, maio 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 13 set. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Melissa Telles Barufi, advogada Familista, inscrita na OAB/RS 68643, sócia do Escritório de advocacia Telles e Dala Nora e sócia Fundadora da Associação Gaucha Criança Feliz. <http://www.tellesdalanora.com.br/>

MENDES, Bruno. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Dos alimentos: /Condições Objetivas da Obrigação alimentar entre o pai (alimentante) para com o filho (alimentado)**. v. 1, n. 1, São Roque. 2010, p. 4.

MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 2005.53. v.1

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

- NAKAGAKI, Carolina Crepaldi. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. 2004. 56 f. (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Curso de Direito. Presidente Prudente, São Paulo, 2004.
- OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem de vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda dos Filhos. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>, Acesso em 13 set. 2016.
- PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.
- QUARANTA, Roberta Madeira. OLIVEIRA, Érica Siqueira N. de. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever da reciprocidade**. 10/2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/1>>. Acesso em 12 set. 2016.
- Resp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347.
- RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70019179894**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/05/2007
- RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70057350092**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014
- RIO GRANDE DO SUL. TJRS., Sétima Câmara Cível, **Apelação n. 70014775159**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28.06.2006.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70021582382**, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005.

RIO GRANDE DO SUL. Vara de Família da Comarca de Santa Maria. **Processo nº 003150663.2014.8.21.0027**. Juiz: CUNHA, Rafael Pagnon. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 15 set. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2005.000406-5**, Relator: Des. Monteiro Rocha, de Araranguá. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 04 set 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Keith Diana. **Família no direito civil brasileiro**. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>> Acesso em: 29 Ago. 2016

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo. Fiúza, 2008.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007. v.2.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre. 2013, n. 31. v.14.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.22.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 28 ago. 2016